



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 045/2017

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 095/2019

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI N. 041/2019, QUE
ALTERA O ART. 27 DA LEI 4.231, DE
26 DE ABRIL DE 2002 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 103/2019-PGL o Projeto de Lei nº 041/2019, de autoria da vereadora Joelma de Moura Leite, que altera o art. 27 da Lei 4.231, de 26 de abril de 2002 e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

3. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

4. A proposição legislativa em comento, conforme consta no art. 1º, visa alterar o art. 27 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei 4.231/2002), nos seguintes termos:

Art. 27 Suspender-se-á o estágio probatório o período em que o servidor encontrar-se nos seguintes casos:

I – licenças previstas no art. 124, observado o disposto no seu §4º;

II – cessão prevista no art. 166;

III – afastamento para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, ressalvada a hipótese de acumulação do cargo com um mandato;

§1º. Não suspenderá o estágio probatório do servidor

1
C. J. A. S.

ocupante de cargo comissionado, função de confiança ou investidos em funções gratificadas correlatas ao seu cargo efetivo;

§2º. Retornando o servidor ao exercício do cargo, será retomada a contagem do período restante do estágio probatório.

5. A Constituição Federal de 1988, e estabelece em seu art. 61, §1º, inciso II, alínea b, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre "organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios".

6. Em decorrência do princípio da simetria, verifica-se que também compete ao chefe do executivo municipal a tarefa alusiva à organização administrativa municipal.

7. Em sentido semelhante por obediência também ao princípio da simetria, a Lei Orgânica Municipal está em consonância com o disposto no dispositivo citado da Constituição Federal.

8. No que concerne à iniciativa, a aludida proposição legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme observa-se da análise do art. 53, V, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas - LOM, abaixo transcrita:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[..]

V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 001/2016, de 26 de abril de 2016)

[..]

9. Com efeito, a disciplina normativa pertinente ao regime jurídico dos servidores públicos, é matéria que, em razão de sua essência, insere-se na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

10. Esse entendimento tem o respaldo de maciça jurisprudência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.065, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 4.861, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993. ART. 4º E TABELA X QUE ALTERAM OS VALORES DOS VENCIMENTOS DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, A e C, da CF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da



Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio simetria. III - Ação julgada procedente" (STF, ADI 2.192-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 04-06-2008, v.u.).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 792, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO QUE ALTERA PRECEITO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. PROJETO DE LEI VETADO PELO GOVERNADOR. DERRUBADA DE VETO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno [artigo 25, caput], impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes. 2. O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo máximo para a concessão de adicional por tempo de serviço. 3. A proposição legislativa converteu-se em lei não obstante o veto aposto pelo Governador. O acréscimo legislativo consubstancia alteração no regime jurídico dos servidores estaduais. 4. Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo [artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição do Brasil]. Precedentes. 5. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 792, do Estado de São Paulo" (STF, ADI 3.167-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 18-06-2007, v.u., DJ 06-09-2007, p. 36).

Moraes¹: 11. Dessa orientação não destoa a doutrina de Alexandre de

"As referidas matérias cuja discussão legislativa depende da iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º) são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal.

Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação dos poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da

¹ Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 23ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 646.

3



matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local"

12. Esse panorama conduz à ofensa ao princípio basilar da separação de poderes:

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).

13. Cuida-se, pois, de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

14. Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles²:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

"Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça"

15. Desse modo, ocorre ingerência na competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo Municipal, visto que compete ao Prefeito organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração, inquinando o presente Projeto de inconstitucionalidade formal e material.

3) CONCLUSÃO

16. Diante de todo o exposto, não obstante a envergadura social da proposta, esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade do**


² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 748.

Handwritten signature in blue ink, with a small number '4' written next to it.


Projeto de Lei nº 041/2019, de autoria da vereadora Joelma de Moura Leite, que altera o art. 27 da Lei 4.231, de 26 de abril de 2002 e dá outras providências, por afronta o art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal de 1988; e, desrespeito ainda o art. 53, V, da Lei Orgânica Municipal.

17. É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 01 de julho de 2019.



Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DE Celso Valério N. Pereira
Procurador Geral Legislativo
Port. 07

